

UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CAMPUS DE ERECHIM
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

TAINAN TABATHA DA VEIGA

A ADOÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

ERECHIM
2020

TAINAN TABATHA DA VEIGA

A ADOÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Monografia apresentada ao Curso de Direito como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito Jurídicas e Sociais na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

Orientadora: Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori.

ERECHIM
2020

TAINAN TABATHA DA VEIGA

A ADOÇÃO E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Erechim.

Erechim, 10 de Julho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Simone Gasperin Albuquerque
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Prof. Me. Caroline Isabela Capelesso Ceni
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, às minhas irmãs, meu namorado, à Lola e Mel e principalmente ao meu melhor amigo Felipe Matiasso, pelo apoio nesta jornada.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente agradeço a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta caminhada.

Agradeço a minha família, por me apoiarem e acreditarem nas minhas escolhas.

Às minhas irmãs, por estarem sempre presentes nos momentos mais importantes da minha vida.

Sou grata também ao meu namorado, pelo amor, paciência, e por ser meu maior incentivador.

Agradeço a Prof.^a Doutora Orientadora Giana Lisa Zanardo Sartori pela paciente e dedicada orientação e pela sua competência.

Aos amigos que conheci na faculdade, principalmente ao melhor que eu poderia ter, Felipe, que certamente levarei para a vida, sou grata por esses cinco anos juntos, compartilhando as alegrias e dividindo as angústias.

*Há um tempo em que é preciso abandonar as roupas usadas,
que já tem a forma do nosso corpo
e esquecer os nossos caminhos,
que nos levam sempre aos mesmos lugares.
É o tempo da travessia:
e, se não ousarmos fazê-la,
teremos ficado, para sempre, à margem de nós mesmos”.*

Fernando Teixeira de Andrade

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo tratar do tema Adoção e o Direito à Convivência Familiar, abrangendo essa ação jurídica, que é a uma relação criada entre duas pessoas, resultando em uma filiação legalizada. É a aceitação legal de uma criança como filho e, também um ato pelo qual se cria um vínculo de adotante e adotado. Porém, mais do que uma atuação jurídica, é um ato de sentimento. Partindo da primazia desse lindo e solidário ato, que é adotar um desconhecido e viverem um sonho conjunto, onde os pais encontram um filho, e a criança, a tão desejada família, serão analisados aspectos desse processo no Brasil dentro do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e, também na Constituição Federal. Consumada a adoção, a criança ou adolescente torna-se de fato filho dos adotantes, de forma permanente. Disposto no artigo 39 § 1º da Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente a ele expressa que a adoção é um ato excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa. Ela é também um ato irrevogável, entretanto, se houverem abusos, maus tratos ou qualquer adversidade os adotantes deverão ser destituídos do pátrio poder. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, § 6º, iguala os filhos adotivos aos de sangue, devendo a família, a sociedade e o Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ainda, foi tratado a respeito de alguns pontos que devem ser desenvolvidos, como a adoção à brasileira, a qual é ilegal e infelizmente ainda é bastante comum e realizada em nosso país sem o devido processo legal. É necessário salientar que se espera um sistema de adoção totalmente legalizado, que propicie ao adotado o direito à convivência familiar, visando sempre o melhor para a criança ou adolescente.

Palavras-chave: Direito de Família. Adoção. Tipos de Adoção. Convivência familiar. Filiação. Acolhimento.

ABSTRACT

This paper aims to address the issue of Adoption and the Right to Family Life, covering this legal action, which is a relationship created between two people, resulting in legalized affiliation. It is the legal acceptance of a child as a child and also an act by which a bond of adopter and adopted is created. However, more than a legal act, it is an act of feeling. However, more than a legal act, it is an act of feeling. Starting from the primacy of this beautiful and solidary act, which is to adopt a stranger and live a joint dream, where parents find a child, and the child, the much desired family, aspects of this process in Brazil will be analyzed within the Statute of the Child and the Adolescent and also in the Federal Constitution. Once the adoption is complete, the child or adolescent becomes, in fact, the adopters' son, permanently. Provided for in article 39 § 1 of the Statute of the Child and Adolescent Statute, it expresses that adoption is an exceptional act, which should be resorted to only when the resources for maintaining the child or adolescent in the natural or extended family have been exhausted. It is also an irrevocable act, however, if there are abuses, mistreatments or any adversity, adopters should be deprived of their native power. The Federal Constitution of 1988, in its article 227, § 6, equates the adopted children with those of blood, with the family, society and the State guaranteeing the child and adolescent, with absolute priority, the right to life, health, food, education, leisure, professionalization, culture, dignity, respect, freedom and family and community coexistence, in addition to putting them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression. Still, it was treated about some points that must be developed, like the adoption to the Brazilian, which is illegal and unfortunately is still quite common and carried out in our country without the due legal process. It is necessary to point out that a fully legalized adoption system is expected, which provides the adoptee with the right to family life, always seeking the best for the child or adolescent.

Keywords: Family Law. Adoption. Types of Adoption. Family living. Affiliation. Reception.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO.....	11
2.1 CONCEITO E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	11
2.2 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ADOÇÃO.....	20
3 TIPOS DE ADOÇÃO.....	22
3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA.....	22
3.2 ADOÇÃO DE NASCITURO.....	23
3.3 ADOÇÃO HOMOPARENTAL.....	24
3.4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE.....	25
3.5 ADOÇÃO PÓS-TUMORAL.....	26
3.6 ADOÇÃO TARDIA.....	27
3.7 ADOÇÃO UNILATERAL.....	27
4 ADOÇÃO: A FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM A MANIFESTAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR.....	
4.1 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO.....	29
4.2 A LONGA ESPERA POR ADOÇÃO.....	30
4.3 ADOÇÃO E PSICANÁLISE.....	33
4.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	35
CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho acadêmico visa analisar o direito da criança à convivência familiar, dando ênfase no direito da criança e do adolescente no cenário atual. Será aludida a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, lei esta do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nela se explana o direito à convivência familiar, baseando-se em um direito fundamental do adotado, levando em consideração a importância da vida em família para aqueles que à almejam, tencionando o vínculo afetivo e a valorização da convivência familiar.

O primeiro capítulo irá versar sobre seu conceito, sua natureza jurídica e a origem da adoção na humanidade, onde há relatos desde a antiguidade expresso no Código de Hamurábi (1780 a.C.), no qual a adoção já era constituída, porém, não de forma legalizada. No Brasil, apenas com o Código de 1916 foi estabelecido as primeiras regras formais, vigente na Lei nº 12.010/09.

O segundo capítulo abordará os diferentes tipos de adoção, explanando cada um deles, destacando a adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal, a qual é feita sem o devido processo legal e judicial. Nesse tipo de adoção, essencialmente, a família biológica confia a criança a um estranho sem passar por um processo jurídico. Essa conduta constitui crime, referido no artigo 242 do código penal.

Finalmente, no último capítulo verifica-se a preocupação com o aumento do número de crianças e adolescentes à espera de adoção em nosso país, o que levou o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a unificar dois cadastros já existentes, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) com a finalidade de ter uma melhor eficácia na celeridade deste ato jurídico. A urgência de ter um sistema mais efetivo é evidente, priorizar a criança ou adolescente, bem como atentar ao tempo que leva o encaminhamento para uma família, considerando a interferência em suas vidas que essa espera causa em seu desenvolvimento.

Este trabalho acadêmico pretende esclarecer como opera o sistema de adoção, em seus diferentes tipos e os pontos que podem ser desenvolvidos, visando o direito do adotado à uma família amorosa que é fundamental para o desenvolvimento da criança e adolescente. A pesquisa é resultado de uma revisão bibliográfica e documental, em que se utilizou o método de abordagem indutiva.

2 FUNDAMENTOS DA ADOÇÃO

O tema da adoção é muito especial no mundo jurídico, uma vez que estuda a formação de laços afetivos que se materializam por decisão judicial. Nesse sentido o primeiro capítulo aborda os fundamentos da adoção, iniciando pelo conceito e natureza jurídica, perpassando pelos aspectos legais do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal Brasileira de 1988.

2.1 CONCEITO E SUA NATUREZA JURÍDICA

A adoção é um conceito de amparo e uma instituição de atitude humanitária, que tem, por intuito, dar filhos àqueles a quem a natureza denegou. Ela é a aceitação natural e legal de uma criança como filho e também um ato no qual se cria uma relação afetiva entre o adotante e o adotado, relação aparente de paternidade e filiação (FERREIRA, 1999, p. 57).

A origem da palavra adoção vem do latim "adoptio", que significa "considerar, olhar para escolher". Conceitua Ferreira (1999, p. 54) "a adoção é ação ou efeito de adotar; aceitação voluntária e legal de uma criança como sendo filho".

No decorrer da história da humanidade, há inúmeros relatos sobre a adoção de crianças. Paiva (2004, p. 35) cita a história de Moisés como uma das mais notórias:

Aproximadamente no ano de 1250 a.C., o faraó determinou que todos os meninos israelitas que nascessem deveriam ser afogados. A mãe do hebreu decidiu colocá-lo dentro de um cesto de vime e deixá-lo à beira do rio Nilo, esperando que se salvasse. Térmulus, filha do faraó que ordenara matança, achou o cesto quando se banhava nas águas do rio, recolheu-o e decidiu criar a criança como seu próprio filho. Amamentado por sua mãe biológica, serva da filha do faraó, Moisés viveu anos como egípcio, transformando-se mais tarde em herói de seu próprio povo. (HAMURABI, 1780 a.C.).

De fato, desde a antiguidade praticamente todos os povos (hindus, egípcios, persas, gregos, romanos, hebreus) praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais. A Bíblia relata a adoção de Moisés pela filha do faraó, no Egito. O Código de Hamurábi (1780 a.C.), na Babilônia, disciplinava

minuciosamente a adoção em oito artigos, inclusive prevendo punições terríveis para aqueles que desafiassem a autoridade dos pais adotivos (Revista de Ciências Jurídicas e Sociais, 2016, v.6, n.1).

Pode-se verificar que a adoção já era constituída na antiguidade, não de uma forma legal, porém esta já fazia parte da história da humanidade e com o passar dos anos o objetivo da adoção ainda permanece a mesma.

No Brasil, apenas no Código de 1916 que a adoção ganhou as primeiras regras formais. Entretanto, a legislação mais obstruía do que beneficiava o processo, ao limitar a autorização para pessoas com idade superior a 50 anos, devendo o adotante ter 18 anos a menos que o adotado. Transferia-se com a adoção o pátrio poder ao adotante (BRASIL, Código Civil de 1916). Só era possível a adoção por duas pessoas se estas tivessem em matrimônio. Exigia-se o consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotando. Procurava-se trazer para o núcleo familiar sem filhos a presença do adotando, atendendo interesse maior dos pais que não possuíam prole ou não podiam tê-la de maneira natural (Evolução Histórica da Adoção, 2017).

A adoção no código de 1916 também possuía caráter contratual: adotante e adotado, diante de simples escritura pública, podiam acertar a adoção, sem qualquer interferência do Estado para sua outorga. O parentesco resultante limitava-se ao adotante e adotado, o que levava à exclusão dos direitos sucessórios se os adotantes tivessem filhos legítimos ou reconhecidos. Os vínculos consangüíneos permaneciam com os pais biológicos, passando-se apenas o pátrio poder ao adotante (Evolução Histórica da Adoção, 2017).

O direito à convivência familiar é um direito fundamental do adotado, tendo em vista que é de suma importância à vida em família para aqueles que ainda não atingiram a maioridade e que estão em fase de desenvolvimento, buscando o vínculo afetivo e a valorização da convivência familiar.

A convivência familiar e comunitária foi uma quebra para a visão que se levava de direito de família, trazida pelo direito civil, ampliou-se o direito da criança e do adolescente quando foi assegurado como garantia fundamental conviver em uma família, afastando a ideia de que família tinha o direito sobre a criança e reconhecendo a criança em forma de desenvolvimento. (CUSTÓDIO, 2009, p. 50).

Segundo o entendimento de Diniz (2008, p. 484):

É uma medida de proteção, e uma instituição de caráter humanitário, que tem por um lado, por escopo, dar filhos àqueles a quem a natureza negou e por outro lado uma finalidade assistencial, constituindo um meio de melhorar a condição moral e material do adotado. (DINIZ, 2008, p. 484).

Assim, se presisa que toda a criança e adolescente tem o direito de crescer em um lar saudável e amoroso, que contribua para seu desenvolvimento em todos os níveis de suas vidas.

Bevilacqua, citado por Rodrigues, caracteriza o instituto da seguinte forma "adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho" (2004, p. 340).

Pereira diz "adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim" (1997, p. 213).

Expressa Gagliano (2012, p. 38) "a família é sem sombra de dúvida, o elemento propulsor de nossas maiores felicidades e, ao mesmo tempo, é na sua ambiência em que vivenciamos as suas maiores angústias, frustrações, traumas e medos".

A família substituta deve garantir o exercício do direito à convivência familiar, independentemente de sua condição jurídica. O termo família substituta é amplo e engloba o entendimento de que o acolhimento pode ser feito a qualquer família que não seja a de origem da criança. (PEREIRA, 2009, p. 469).

Dessa maneira, Rodrigues conceitua a adoção como "o ato do adotante pelo qual o traz, para sua família e na condição de filho, uma pessoa que lhe é estranha" (2004, p. 348).

Gomes em seu conceito denomina adoção (1998, p. 370):

O ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre duas pessoas, do laço de parentesco de primeiro grau na linha reta. (GOMES, 1998, p. 370).

Diniz, em seu conceito não se esquece do caráter solene (2007, p. 483):

Adoção vem a ser um ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (DINIZ, 2007, p. 483).

Uma família recebe uma pessoa em adoção com a finalidade de amar o semelhante, de se entregar totalmente e de receber incondicionalmente o carinho que lhe é dedicado.

Esse é o efeito que deriva da mesma relação que existe entre pessoas do mesmo sangue, o que é entendido como igualitário quando se fala em adoção.

Por conseguinte, Monteiro caracteriza a adoção como "vínculo existente entre pessoas que descendem de um mesmo comum, sendo que a palavra parente aplica-se apenas aos indivíduos ligados por consangüinidade" (2007, p. 236).

Nos conceitos acima citados, encontra-se a concepção da adoção no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, que trouxe consigo a preocupação com os interesses do adotado.

Granato cita em sua obra o entendimento de Seabra Diniz demonstra essa evolução (2009, p. 123):

Adoção é a inserção num ambiente familiar, de forma definitiva e com aquisição de vínculo jurídico próprio da filiação, segundo as normas legais em vigor, de uma criança cujos pais morreram ou são desconhecidos, ou, não sendo esse o caso, não podem ou não querem assumir o desempenho de suas funções parentais, ou são pela autoridade competente, considerados indignos para tal. (DINIZ, 2009, p.123).

Dessarte, Venosa nomeia também a adoção "como a modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural e diz se tratar de uma filiação exclusivamente jurídica, pois não resulta de uma relação biológica, mas de manifestação de vontade" (2010, p. 273).

A adoção moderna vem a ser um ato de negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. Portanto o ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra, independente de vínculo biológico.

Segundo Diniz (1996, p. 255):

A adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que geralmente lhe é estranha. (DINIZ, 1996, p.255).

A adoção é um ato solene onde a família natural é destituída do poder familiar e a criança ou adolescente, assim que adotado, ganha um novo lar.

Explicam Diniz, Gonçalves e Monteiro (2010, p. 484):

Ato jurídico solene e irrevogável pelo qual, observados os requisitos legais, alguém, mediante intervenção judicial, estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa, maior ou menor, que geralmente, lhe é estranha. Dá origem portanto, a uma relação jurídica de parentesco civil entre adotante e adotado e entre os parentes daquele com o adotado. É uma ficção legal que possibilita que se constitua entre o adotante e o adotado um laço de parentesco de 1º grau em linha reta. (DINIZ, GONÇALVES e MONTEIRO, 2010, p. 484).

Bem como, Ulhoa Coelho conceitua (2012, p.197) "adoção é um processo judicial que importa a substituição da filiação de uma pessoa (adotado), tornando-lhe filha de outro homem, mulher ou casal (adotantes)".

Dissertam Gagliano e Pamplona Filho (2012, p. 284):

Grande passo uma sociedade dá quando verifica que a relação paterno-filial é muito mais profunda do que o vínculo de sangue ou a mera marca genética. Com isso, não estamos menoscabando (rebaixando) a paternidade ou a maternidade biológica, não é isso. O fato é que, ser pai ou mãe não é simplesmente gerar, procriar, mas sim, indiscutivelmente, criar, cuidar, dedicar amor. (GAGLIANO e PAMPOLHA FILHO, 2012, p. 284).

Portanto, segundo Pereira (2007, p. 166) "adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade".

E também, declara Fachin (1999, p. 213):

Da família matrimonializada por contrato chegou-se à família informal, precisamente porque afeto não é dever e a coabitação uma opção, um ato de liberdade. Da margem para o centro: os interesses

dos filhos, qualquer que seja a natureza da filiação, restam prioritariamente considerados. (FACHIN, 1999, p. 213).

Pois, Bevilacqua expressa (1993 p. 351) "adoção é o ato civil pelo qual alguém aceita um estranho na qualidade de filho".

De acordo Pereira (2007, p. 448) "adoção é o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe a outra como filho, independente de existir entre elas qualquer parentesco consanguíneo ou afim".

Conforme Rodrigues (2004, p. 213) "o ato do adotante pelo qual o traz, para sua família e na condição de filho, uma pessoa que lhe é estranha".

Cita Gomes "o ato jurídico pelo qual se estabelece, independentemente de procriação, o vínculo da filiação. Trata-se de ficção legal, que permite a constituição, entre pessoas, do laço de parentesco de primeiro grau na linha reta".

Tal qual Granato (2009, p. 135):

Teoricamente, a criança permanece sobre o poder da família biológica, pois não se cumpriu os requisitos necessários para a caracterização do abandono. Além disto, precisa haver o consentimento dos pais para que esta criança deixe de fazer parte de sua família e seja adotada por outrem. (GRANATO, 2009, p. 135).

O intuito da adoção para o poder judiciário é sempre visando o melhor interesse pra criança e adolescente, observando o direito à educação, afeto e um futuro melhor para o adotado.

Para Souza (2016, p. 379):

O reconhecimento do melhor interesse da criança e do adolescente, é a certeza que estes são sujeitos munidos de direitos e não por ação de bondade do Estado, mas por ser de responsabilidade de particulares e do Estado a garantia destes direitos fundamentais. (SOUZA, 2016, p. 379).

Demonstra Monteiro (1980, p. 260):

O instituto da adoção tem sua origem mais remota no dever de perpetuar o culto doméstico. Como diz Fustel de Coulanges, é nesse sentimento religioso que ela tem seu princípio. A mesma religião que obrigava o homem a casar, que concedia o divórcio no caso de esterilidade e que por morte prematura, ou impotência, substituía o marido por um parente, oferecia ainda à família último recurso para escapar à desgraça tão temida da extinção. Esse recurso era o direito de adotar. (MONTEIRO, 1980, p. 260).

Ressalta Venosa (2014, p. 287-288):

A adoção, como forma constitutiva do vínculo de filiação, teve evolução histórica bastante peculiar. O instituto era utilizado na Antiguidade como forma de perpetuar o culto doméstico. Atualmente, a filiação adotiva é uma filiação puramente jurídica, baseando-se na presunção de uma realidade não biológica, mas afetiva (Carbonnier, 1999, p.337). A Bíblia nos dá notícias de adoções pelos hebreus. Também na Grécia o instituto era conhecido, como forma de manutenção do culto familiar pela linha masculina. Foi em Roma, porém, que a adoção difundiu-se e ganhou contornos preciosos (...) (VENOSA, 2014, p. 287-288).

Felizmente, no momento atual, a adoção se tornou um ato solene e jurídico, em grande parte desse feito. Caracteriza-se em uma ligação criada entre adotante e adotado onde há vontade, afeto e compaixão, nas quais se cria um vínculo legítimo, se igualando ao de filho natural, como demonstrado de forma clara no art. 227, § 6, da Constituição Federal.

2.2 A ADOÇÃO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O objetivo do Estatuto da Criança e do Adolescente é a integral proteção, incluindo todos os menores de 18 anos. Promovendo a igualdade da criança ou do adolescente dentro da família do adotante, igualando a situação com a do filho natural.

De acordo com o Estatuto, em princípio, a adoção depende do consentimento dos pais ou dos representantes legais de quem se deseja adotar e é uma decisão revogável até a publicação da sentença da adoção, após se torna irrevogável, cite-se o art. 39 § 1º do ECA a adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Desse modo, as crianças que esperam a adoção, na maioria das vezes em abrigos, devem primeiramente ser destituídas de suas famílias biológicas por meio de um processo, para só então serem adotadas, em outro processo.

A família ou indivíduo pretendente a adoção passam por uma análise de assistentes sociais, psicólogos e promotoria pública, conforme art. 28 § 5º do ECA “a colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua

preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe profissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar".

Após, recebem a guarda provisória do adotando até chegar à fase processual da sentença.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, onde está regulado o instituto da adoção, apresenta um caráter social que visa proteger a criança e o adolescente para assegurar-lhes os direitos fundamentais presentes na Constituição Federal Brasileira de 1988, referentes à pessoa humana, à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, conforme art. 4º "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária".

Segundo o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, fica expresso que toda criança e adolescente tem o direito de gozarem de todos os direitos fundamentais, sem distinção ou prejuízo, "a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade" (BRASIL, ECA, 2017).

Foi explanada a adoção de acordo com o Estatuto da Criança e do adolescente, apresentando sua evolução e os princípios que regem a relação paterno filial.

É o reconhecimento de pessoas titulares de direitos, que passam a partir deste princípio e políticas públicas a terem a efetivação desses direitos, pois precisam de proteção e cuidados especiais, pela questão de fragilidade e desenvolvimento que a criança e o adolescente se encontram. (SANCHES, 2014, p. 237).

Da Silva (2004, p. 178), expressa brevemente sua opinião sobre a adoção:

No Brasil, a adoção ainda está cercada de preconceito. A análise pessoal, a fila de espera e as exigências judiciais adiam por anos o direito de crianças que vivem em abrigos de terem um novo lar e convivência familiar, como consta na Constituição Federal. A uniformização dos procedimentos judiciais prometida este ano deve

acelerar os processos, mas não resolvem o problema. (DA SILVA, 2004, p.178).

Observando a importância do afeto, preceitua Dias (2015, p. 52):

O direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade. Também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos racionais de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos (políticas públicas) que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo. (DIAS, 2015, p. 52).

A família adotante tem o dever de proporcionar todos os direitos fundamentais para o adotado, conforme aduz a Constituição Federal Brasileira.

Discorrem de Gagliano e Filho (2012, p. 103):

Isso significa que, em respeito à própria função social desempenhada pela família, todos os integrantes do núcleo familiar, especialmente os pais mães, devem propiciar o acesso aos adequados meios de promoção moral, material espiritual das crianças e dos adolescentes viventes em seu meio. (GAGLIANO e FILHO, 2012, p. 103).

A garantia à convivência familiar prevista em nossa constituição é a maior preocupação do judiciário em relação às crianças em abrigos e instituições.

Dias (2015, p. 50):

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém às vezes o que melhor atende aos seus interesses é a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. (DIAS, 2015, p. 50).

Assim, a forma de implementação das garantias constam no Estatuto da Criança e do Adolescente- Lei 8.069/1990). O referido estatuto conduzido pelo princípio do melhor interesse, paternidade responsável, proteção integral, no intuito de nortear o menor rumo à maioridade de maneira responsável, reconhecendo-se como sujeito condutor da própria vida e plenamente capaz de gozar de seus direitos fundamentais (Estatuto da Criança e Adolescente,1990).

2.3 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA ADOÇÃO

Atualmente, podemos encontrar as principais leis que tratam e regulam o instituto da adoção, a Lei Nº 13.509/2017, esta a mais recente criada a fim de acelerar e facilitar o processo; Lei Nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002; o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Nº 8.069/90 e a Lei Nacional da Adoção (Lei Nº 12.010 de 03 de Agosto de 2009).

A adoção é acometida na Constituição Federal em seu art. 227, que estabelece como dever da família, sociedade e Estado assegurar às crianças e adolescentes seus direitos básicos. O § 6º deste artigo além de proibir “quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, Constituição Federal, art. 227, § 6º, 1988), em casos de adoção, estabelece a equiparação dos direitos dos filhos adotivos aos dos filhos biológicos.

De acordo ao Art. 277 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, § 6º).

O ARTIGO 227 § 6º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL prescreve que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação'.

A Constituição Federal já havia trazido inovações no conceito de parentesco em relação à adoção, a Carta Magna no § 6º do art. 227, iguala a condição do adotado a dos filhos naturais, proibindo qualquer espécie de discriminação.

Na Constituição Federal (BRASIL, 2017), em seu artigo 1º, está mencionado que a República Federativa do Brasil destaca como seus principais fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Dispõe a Lei 12.010 de 2009 em seu artigo 1º "esta Lei dispõe sobre o aperfeiçoamento da sistemática prevista para garantia do direito à convivência

familiar a todas as crianças e adolescentes, na forma prevista pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Outrossim, complementa Dias (2015, p. 40):

Assim, os princípios constitucionais passaram a informar todo o sistema legal de modo a viabilizar o alcance da dignidade humana em todas as relações jurídicas. A Constituição no que respeita às relações estritamente familiares imputa deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família (...) (DIAS 2015, p. 40).

No próximo capítulo tratar-se-á os diferentes tipos de adoção, com ênfase na adoção à brasileira, que é considerada ilegal e infelizmente é muito comum em nosso país. Contudo, desenvolver-se-à como cada um dos tipos, embasado principalmente na lei e na Constituição Federal.

3 TIPOS DE ADOÇÃO

Para melhor compreensão do instituto da Adoção, no capítulo que segue será realizada uma abordagem sobre algumas formas de Adoção.

3.1 ADOÇÃO À BRASILEIRA

A adoção à brasileira, também conhecida como adoção ilegal, feita sem o devido processo legal e judicial, insere-se no contexto da filiação socioafetiva, é o reconhecimento voluntário da parentalidade, por meio do qual não foram cumpridas as exigências legais pertinentes ao procedimento de adoção.

A família biológica simplesmente confia a criança ou adolescente a um estranho onde esses registram no cartório de Registro Civil a criança como filho biológico sem passar por um processo judicial de adoção. Por isso, os adotantes acabam procurando soluções mais simples para tal processo.

Ademais, a conduta de adoção perante nosso ordenamento jurídico, constitui crime expresso no artigo 242 do Código Penal, cita-se: "dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil" (BRASIL, CÓDIGO PENAL).

Atualmente, no Brasil, existem mais de 40 mil pessoas na fila da adoção para obter a guarda de uma criança ou adolescente. No Cadastro Nacional da Adoção (CNA), constam 47.842 mil crianças e adolescentes estão em abrigos, destas somente 4.960 estão disponíveis para adoção, ainda assim tanta demora do processo e exigências dos adotantes acabam dificultando o procedimento (Cadastro Nacional de Adoção, CNA, 2020).

Manifesta-se Granatto (2014, p. 222):

Teoricamente, a criança permanece sobre o poder da família biológica, pois não se cumpriu os requisitos necessários para a caracterização do abandono. Além disto, precisa haver o consentimento dos pais para que esta criança deixe de fazer parte de sua família e seja adotada por outrem. (GRANATO, 2014, p. 222).

Ressalta Rizzardo (2013, p. 532).

Acontece que não há como desfazer um ato levado a efeito com perfeita demonstração da vontade daquele ou daquela que, um dia, declarou perante a sociedade ser pai ou mãe da criança, valendo-se da verdade socialmente construída com base no afeto. Restou

consumada, através do tempo, a relação de filiação que se criou e consolidou. (RIZZARDO, 2013, p. 532).

Consta no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Ademais, posto que ainda existem várias crianças e adolescentes à espera de adoção, muitas delas deixam de ser adotadas, justamente porque o processo demanda muito tempo e paciência. Entretanto, infelizmente muitos que anseiam pela adoção, acabam por optar por uma mais opção mais fácil, o “modo brasileiro”, mesmo se tratando de um ato ilegal. “Esse ato sequer pode ser chamado de adoção, uma vez que não preenche os requisitos legais, sendo na verdade, uma simulação errônea de filiação” (CAVALCANTI, 2013, p.116).

3.2 ADOÇÃO DE NASCITURO

A adoção de nascituro, isto é, daquele que já foi concebido, mas ainda não nasceu, não tem previsão expressa na lei, como acontecia na vigência do Código Civil de 1916, que traz em seu artigo 372 " não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal, se for incapaz ou nascituro".

O Estatuto da Criança e do Adolescente omitiu-se sobre a probabilidade da adoção do nascituro, alegando apenas que a adoção depende do consentimento dos pais ou do consentimento legal do adotando, segundo o art. 45. O Código Civil de 2002, bem como a Lei nº 12.010/09, que regulamenta a adoção, também foram omissos.

Demonstram Chinelato e Almeida (2004, p. 284):

Professa a possibilidade de adoção de nascituro ao argumento de que o ordenamento jurídico reconhece a tutela jurídica dos seus interesses. Enfatiza que, a partir da leitura do texto legal, conferindo proteção aos direitos do nascituro, não se pode negar a possibilidade, afinal, “quem afirma direitos e obrigações afirma personalidade, sendo a capacidade de direito e o status atributos da personalidade. (CHINELATO e ALMEIDA, 2004, p. 284).

Completa Dias (2007, p. 178):

Defende a impossibilidade de adoção do nascituro, afirmando ser necessário para a adoção o cumprimento de um estágio de convivência entre o adotante e o adotado, o que se revela “incompatível em relação a um ser enclausurado no corpo feminino”. (DIAS, 2007, p. 178).

Os artigos 542, 1.609, parágrafo único e 1.798, do Código Civil, facultam o nascituro a receber doação, ser reconhecido antes do nascimento e também a ter direito de herança. Assim, temos uma mais correta explicação, entende-se que sendo o nascituro um sujeito de direito, não há razão para que este não possa ser adotado desde a concepção. O artigo 2º do Código Civil, expressa que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. Portanto, aqueles que estão por nascer, têm garantia constitucional de receber um tratamento digno desde seu primeiro momento de vida.

3.3 ADOÇÃO HOMOPARENTAL

A adoção homoparental é constituída por pessoas do mesmo sexo, apesar de interpretações contrárias, nunca houve proibição legal expressa para tal adoção no ordenamento jurídico brasileiro. Com o reconhecimento das famílias homoafetivas pelo STF, em 05/05/2011- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, a aversão e dificuldades das adoções por casais homossexuais tornaram-se um pouco menores.

Os casais homossexuais motivados em conseguir a adoção, assim como qualquer casal, devem demonstrar a estabilidade e boa estrutura do núcleo familiar e comprovarem que estão casados ou vivendo em união estável.

Conceitua Carbonera (1999, p. 231):

Direito não deve decidir de que forma a família deverá ser constituída ou quais serão suas motivações juridicamente relevantes (...) que respeite a dignidade de seus membros, a igualdade nas relações entre eles, a liberdade necessária ao crescimento individual e a prevalência das relações de afeto entre todos, ao operador jurídico resta aplaudir, como mero espectador. (CARBONERA, 1999, p.231).

O art. 43 do ECA nos traz que “a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos”.

Adotar uma criança ou adolescente é um meio de dar amor àqueles que não o receberam, trazer afeto àqueles que foram abandonados por seus familiares.

Portanto, não há razão para uma criança ser privada da probabilidade de ter uma família amorosa, que vai lhe proporcionar o que até então lhe falta por única e exclusivamente orientação sexual de ontem.

Privar o adotado de ter um lar, educação, afeto e amor por puro preconceito em relação à orientação sexual, sabendo que a maioria das crianças nessa situação vivem em abrigos com o mínimo para sua sobrevivência.

Qualquer tipo de distinção por opção sexual é inconstitucional, como expressa o art. 5º da CF “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”.

Toda e qualquer pessoa tem direito à paternidade ou maternidade e a não observação desse direito fere claramente o princípio constitucional da igualdade.

3.4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE

A adoção *intuitu personae* é a adoção pela qual os pais biológicos, escolhem os adotantes de seus filhos, perante a autoridade judicial, demonstrando a vontade expressa de entregar o filho em adoção para determinada pessoa ou casal. *Intuitu personae* é uma expressão em latim que se traduz como “em consideração à pessoa”. É o mesmo que adoção consensual, adoção consentida, adoção dirigida ou adoção pronta. O Superior tribunal de Justiça (STJ) determinou que a criança permanecesse no acolhimento familiar, enquanto se analisa o que deverá ocorrer com a criança, se esta deve permanecer com essa família ou se deverá ser encaminhada à outra.

A decisão do STJ:

HABEAS CORPUS. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ADOÇÃO 'INTUITU PERSONAE'. BURLA AO CADASTRO DE ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EM ABRIGO. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Controvérsia a respeito do acolhimento institucional de criança

entregue à adoção 'intuitu personae'. 2. Inadmissibilidade da impetração de habeas corpus diretamente neste Superior Tribunal de Justiça em face de decisão de relator que, no tribunal de origem, indeferiu liminar (Súmula 691/STF). Ressalva da possibilidade de concessão da ordem de ofício, conforme jurisprudência desta Corte Superior. 3. Caso concreto em que a criança foi retirada do ambiente familiar e institucionalizada em abrigo com fundamento na burla ao Cadastro Nacional de Adoção. 4. Inexistência, nos autos, de indício de fatos que desabonem o ambiente familiar em que a criança se encontrava. 5. Nos termos do art. 34, § 1º, do ECA: "A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei". 6. Primazia do acolhimento familiar em detrimento do acolhimento institucional. Precedentes desta Corte Superior. 7. Existência flagrante ilegalidade no ato coator, a justificar a concessão da ordem de ofício. 8. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(HC 487812/CE – Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – 3a. Turma do STJ – Dje 01/03/2019).

Embora essa forma de adoção dê à família a escolha de quem poderá adotar seu filho biológico, deve sempre ser observado o melhor interesse para essa criança e adolescente.

3.5 ADOÇÃO PÓSTUMA

Sem regramento próprio no nosso ordenamento pátrio, é mencionada no Art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece que "a adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença".

É aquela cuja concessão se dá após a morte do adotante, produzindo efeitos retroativos à data do óbito. É imprescindível que a pessoa falecida tenha demonstrado, em vida, desejo evidente de adotar e laço de afetividade com o adotando. Embora a legislação exija a preexistência de processo de adoção à época do óbito para que se conceda *post mortem*, esse requisito pode ser relativizado nos casos em que restar comprovado, de maneira inequívoca, o desejo do falecido em adotar, bem como uma relação socioafetiva entre eles.

A adoção póstuma só poderá ser afastada quando demonstrado a ausência de socioafetividade entre o adotante e o adotado. A aversão pela paternidade socioafetiva e seus efeitos daí decorrentes, pelo art. 42, § 6º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, violam o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que nulifica uma história de vida. Destarte, o art. 1.593 do Código Civil de 2002,

dispõe que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consangüinidade ou outra origem.

3.6 ADOÇÃO TARDIA

A adoção tardia é aquela realizada com crianças ou adolescentes maiores que 03 (três) anos de idade, que estão sob responsabilidade do Estado.

Como já mencionado anteriormente, mais de 40 mil pessoas ou casais estão em busca de um filho adotivo, mesmo assim, os abrigos seguem lotados, com 47.842 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento e 4.960 mil cadastradas no CNA, esperando uma família amorosa que tanto almejam.

Segundo o Cadastro Nacional de Adoção (CNA), cerca de 50% das pessoas que pretendem adotar procuram crianças até 03 anos de idade, enquanto 26 %, crianças entre 04 e 05 anos, 22% entre idade de 06 à 10 e somente 2%, crianças ou adolescentes maiores de 10 anos. Outra estatística importante que o CNA nos traz é que entre as crianças que esperam nos abrigos, em sua maioria, 70% são negros, pardos, amarelos ou indígenas, sendo somente 30% brancos (que vem sendo a maior procura dos adotantes); 30% não tem irmãos, enquanto 70% tem irmãos que vivem juntos e anseiam uma adoção conjunta. Destes 40% são meninas e 60% meninos.

Somente 2% das crianças que esperam um lar têm menos de 03 anos, enquanto 3% têm entre 04 e 05 anos, 18% entre 06 e 10 e a maior parte, 77 % são maiores de 10 anos, o que torna a tão esperada adoção mais demorada.

Dados que nos fazem ter ideia do motivo de tantas crianças e adolescentes ainda estarem em abrigos ou nas ruas, entretanto existem pessoas que resolveram não esperar tanto e optam pela adoção tardia, tendo assim um final feliz para ambas as partes (Cadastro Nacional de Adoção, CNA, 2020).

3.7 ADOÇÃO UNILATERAL

A adoção unilateral ocorre quando o novo cônjuge ou companheiro adota o filho do outro, compondo, indiretamente, um novo vínculo jurídico-familiar. A adoção unilateral se dá quando consta no registro de nascimento do adotando o nome de

apenas um dos pais; quando, ainda assim, o adotando tenha sido registrado por ambos os pais, um deles decai do poder familiar; em outros casos, de falecimento, de um dos pais do adotando, o cônjuge do genitor sobrevivente poderá vir a adotar o filho, com fulcro no art. 1.521, parágrafo 1º do Código Civil.

Abud apresenta (2011, p. 168):

A adoção unilateral é modalidade de adoção prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, 1º e apesar do nome que têm, não se trata de adoção de pessoas solteiras, mas sim a atitude de um dos cônjuges ou conviventes de adotar o filho do outro. (ABUD, 2011, p.168).

Artigo 41, §1º, do ECA do artigo 1.626, § único do Código Civil, in verbis "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais".

§ único "se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantém-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes".

Sílvio de Salvo Venosa, ao falar sua opinião sobre o assunto, refere que ficam mantidos os vínculos de filiação entre adotado e o cônjuge do adotante e respectivos parentes.

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e respectivos parentes (art. 41, §1º). A regra também está descrita no art. 1.626, parágrafo único, do novo Código. Essas situações ocorrem com frequência e, no passado, traziam divergências doutrinárias e jurisprudenciais. A lei busca situação de identidade dessa filiação adotiva com a filiação biológica, harmonizando o estado do adotado para o casal. Como notamos, a lei permite que, com a adoção, o padrasto ou madrasta assumam a condição de pai ou mãe. (VENOSA, 2003, p. 334).

Finalmente no último capítulo estudar-se-á a preocupação com o aumento do número de crianças e adolescentes à espera de adoção em nosso país. Esse dado alarmante levou o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) a unificar dois cadastros já existentes no país, com o intuito de ter um sistema mais eficaz.

4 ADOÇÃO: FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA COM A MANIFESTAÇÃO DO VÍNCULO FAMILIAR

Nesse capítulo o estudo se dedica a analisar diversos aspectos da adoção, partindo do Sistema Nacional de adoção e acolhimento e ao final compreendendo a adoção e o direito à convivência familiar para crianças e adolescentes.

4.1 SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO

Em 2019, a adoção em nosso país alcançou um outro nível com a criação do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ). Nesse programa, encontram-se dados sobre milhares de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, tal qual discorre acerca dos prováveis pretendentes à adoção. Com a criação do SNA organizou-se um único sistema, unindo dois cadastros já existentes.

O SNA surgiu recentemente a partir de uma portaria conjunta elaborada pelo CNJ para trazer a possibilidade de unir dois cadastros, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) e o Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA). Com a criação do SNA haverá um único sistema, que até então não se comunicavam entre si. Anteriormente o CNA recebia as crianças disponíveis para adoção, enquanto o CNCA admitia as crianças que iriam para acolhimento, estes por diversos motivos, independente de estarem disponíveis para adoção.

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento buscou inovar na transparência e na unificação de dados, já que traz os antigos Cadastro Nacional de Adoção - CNA e Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas - CNCA unidos em uma única plataforma". (MOREIRA, 2019, p.06).

Conforme disposto acima tem-se informações a respeito dos impactos diretos do SNA, dos quais ainda não foram efetivamente sentidos na vida das crianças e adolescentes em acolhimento. Assim, existe um processo de migração de dados que, por vezes, ocasionam erros e até geram traumas.

Pessoas já receberam e-mail informando exclusão do cadastro quando apenas ocorreu declínio de competência; outros receberam e-mails com colocação em local errado na fila; magistrados, também, passaram por situações similares como erros de vinculação de adolescentes como habilitados até já adotantes”, analisa. “A fase inicial é sempre complexa, principalmente quando não há um forte investimento em desenvolvimento e/ou aquisição de sistema de ponta. (MOREIRA, 2019, p.12).

Hoje, entre outros, o principal problema é a falta de atualização dos servidores do poder judiciário, pois dificulta o acesso e retarda o processo desde o princípio da adoção. A proposta dessa união dos sistemas permite a eficiência, celeridade e maior funcionalidade em nosso país.

Crianças, aí consideradas de 0 a 18 anos incompletos na forma dos normativos internacionais, não podem ser invisíveis. O direito da criança e do adolescente ainda é tido como menor, de menor, com fundo no estatuto menorista, nos juizados de menores. Que essa prioridade absoluta seja finalmente cumprida neste ano em que o ECA completa 30 anos. (MOREIRA, 2019, p.15).

Contudo, se até hoje o sistema não foi atualizado e ampliado, o questionamento que se tem é se essa união trará uma real mudança tão urgente em alguns meses ou em anos e. Além disso, se conseguirão encaminhar as crianças que estão em acompanhamento, mas que ainda não estão acolhidas.

4.2 A LONGA ESPERA POR ADOÇÃO

Para Lépore, a adoção requer um longo caminho até sua real concretização. O tempo de espera se contrapõe ao interesse e ao bem-estar dos que estão em acolhimento.

O tempo para a criança é muito mais precioso que para o adulto. As transformações, especialmente na primeira infância, até os 06 anos de idade, são muito rápidas e geram grandes interferências na formação psicológica, moral e física. (LÉPORE, IBDFAM, 2020).

O tempo que a criança ou adolescente leva esperando o encaminhamento para uma família pode causar grave interferência em seu desenvolvimento. Essa

demora também decorre de uma tentativa de cuidado por parte do Poder Judiciário, que visa o melhor interesse do possível adotado.

Há uma preocupação com a saúde mental e com o desenvolvimento da criança, que podem ser comprometidos caso a adoção transcorra de forma inadequada, ressalta Lépure.

Por isso, existe essa demora no sistema em executar esse processo, de forma em que a preocupação com a criança venha sempre em primeiro lugar. Entretanto, os candidatos a futuros pais questionam a enorme burocracia e angústia enfrentada por quem busca adotar pelas vias legais.

Os processos de adoção duram tempo razoável porque é importante que os adotantes tomem conhecimento sobre o processo de adoção, dos desafios inerentes e também para que haja tempo para a conexão entre a criança que está à espera de uma família e uma família que quer encontrar uma criança. (LÉPURE, IBDFAM, 2020).

Em razão disso, pode-se uma decisão de 1º Turma do STJ ocorrências de casos em que os adotantes não cumprem os procedimentos legais para obterem a adoção em menor tempo, conforme segue a decisão:

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO - CRIANÇA ENTREGUE PELA MÃE BIOLÓGICA À AUTORA NÃO HABILITADA NO CADASTRO DE ADOTANTES - INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 50 DA LEI 8.069/90 - CARÊNCIA DE AÇÃO - INTERESSE DE AGIR - CONDIÇÕES DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 267 CPC - ABRIGAMENTO DE CRIANÇA - INVIABILIDADE - RETORNO AO CONVÍVIO DA MÃE MATERNA - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA DE OFÍCIO.

- É de rigor a fiel observância da sistemática imposta pelo art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, somente se deferindo a adoção a pessoas previamente cadastradas e habilitadas.

- Não tendo a apelante realizado o cadastro prévio, nem atendido aos procedimentos de adoção na Vara da Infância e Juventude, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

- Negado o pedido de adoção, deve a criança retornar à guarda da mãe biológica, enquanto não houver motivos para sua extinção (artigo 1635 do Código Civil) e for isso declarado em decisão fundamentada, proferida sob o crivo do contraditório. (TJPR. 11ª C. Cív. AC nº 0541417-1, de Ponta Grossa. Rel. Juiz Subst. 2º G. Luiz Antônio Barry. Unânime. J. em 27/05/2009).

É preciso, contudo, ter em mente que o convívio familiar deve ser priorizado. Há, de fato, instituições de acolhimento muito bem intencionadas, mas, ainda que exista um cuidado especial, nunca será para a criança ou adolescente uma

experiência equiparada à convivência em um núcleo familiar, conforme o autor mencionado.

DESTITUIÇÃO DO PÁTRIO PODER/ADOÇÃO - REGISTRO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A SEREM ADOTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O MENOR. EXEGESE DO ARTIGO 50 DO ECA. CASAL INTERESSADO QUE NÃO INTEGRA A LISTA DE INSCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. DECISÃO CONFIRMADA.

1. O registro da criança, no juizado da vara da infância e da juventude, visa estabelecer critérios justos, para que, garantindo igual acesso às famílias substitutas, seja possível adequar os interesses do menor (adotando) com as reais intenções e potencialidades do adotante, evitando, assim, que a adoção se torne objeto de comercialização entre pais adotivos e pais biológicos.

2. Havendo pessoas interessadas, já inscritas na lista, com prioridade para adotar a menor, não há como conceder ao casal-requerente a adoção pretendida, impondo-se, por isso, a extinção do processo, relativo à adoção requerida. (TJPR. CM. AP. Cív. n.º 2.291-0, de Cascavel. Rel. Des. Accácio Cambi. J em 24/08/19).

Outro grande problema, é que, por vezes, há dificuldade em encontrar o perfil que os adotantes buscam. Ainda se tenta-se livrar da cultura das pessoas buscarem recém nascidos, com a pele branca e de preferência do sexo feminino.

Essa dificuldade não se dá especialmente porque os pais buscam um perfil muito específico, mas porque existe um grande número de crianças que estão em abrigos, em acolhimento institucional, à espera de decisões judiciais de destituição do poder familiar que permitam, então, que elas sejam encaminhadas para a adoção. (LÉPORE, Paulo, 2020, p. 23).

Complementa Moreira:

Entre as principais dificuldades enfrentadas nos processos de adoção no Brasil, Silvana destaca a incapacidade do ordenamento jurídico em atender às demandas. Psicólogos, assistentes sociais e pedagogos não foram contratados, nem aqueles dos cadastros de reservas dos últimos concursos realizados pelos respectivos tribunais de justiça. Falta investimento, respeito ao artigo 227 da Constituição Federal e que se pare de usar a Lei de Responsabilidade Fiscal como desculpa única e exclusiva para o não investimento na infância, pois os valores existem para a contratação de juizes para grupo de sentença, reformas de salas de outros juízos. Portanto, existem vários pontos à serem transformados, adequando o tempo necessário onde prevaleça o desenvolvimento, a educação e a saúde mental da criança e do adolescente, que muitas vezes é deixado de lado pelo desejo de acelerar no procedimento como um todo. (MOREIRA, IBDFAM, 2020).

A finalidade principal disso tudo é uma conscientização maior sobre o número de crianças e adolescentes que estão à procura de um lar, e principalmente que todos eles encontrem em uma família o carinho que tanto merecem.

Desejo que toda a criança e adolescente em acolhimento institucional ou familiar encontrem uma família verdadeira, seja através da reinserção na família de origem ou da colocação em família adotiva. Sonho, ainda, com varas com competência exclusiva em infância e juventude, que entendo deveriam ser designadas como da Criança e do Adolescente, devidamente dotadas de equipes interdisciplinares. (MOREIRA, 2019 p. 13).

Por fim, no próximo tópico aborda-se-á uma relação entre adoção e psicanálise que vem sendo primordial nesse processo atualmente.

4.3 ADOÇÃO E PSICANÁLISE

Hoje o tema da adoção na psicanálise nos conduz a evidências onde o lugar da criança e adolescente no núcleo familiar é único e representativo. Cumpre enfatizar que, para a psicanálise, as funções de pais não condizem com a demarcação biológica de homem/ mulher, mas sim, ao lugar desejado por aquele que adote um novo ser em sua vontade.

Lacan, em sua primeira clínica estrutural, no ano de 1957, ao fazer uma análise do complexo de Édipo, criado por Freud, propõe tempos lógicos para demarcar a posição da criança perante o enigma sobre o real do seu ser.

A criança se coloca na posição de falo imaginário, pois o sujeito se identifica specularmente com aquilo que é o objeto de desejo da mãe, o falo. É nessa operação imaginária, na tríade mãe, falo e criança, que marca o primeiro tempo do Édipo. No segundo tempo, o pai intervém no desejo da mãe e priva-a do falo. A chave do Édipo encontra-se nessa estreita relação, nesse ato de remeter a mãe a uma lei que não é a dela, mas de Outro, o pai, em sua função. O que constitui seu caráter decisivo deve ser isolado como relação não com o pai, mas com a palavra do pai. (LACAN, 1957-1858/1999, p. 197).

Em outro tempo, Lacan pontua:

Aqui intervém, portanto, a existência da potência no sentido genital da palavra – digamos que o pai é um pai potente. Por causa disso, a relação da mãe com o pai torna a passar para o plano real. (LACAN, 1957-1958/1999,p.200).

Analisando essas representações, em que se consolida o desejo da criança esboçam-se todas as complicações posteriores da simbolização, na medida em que seu desejo é o desejo do desejo da mãe (LACAN, 1999, p. 188).

A mãe é para o filho uma certeza, e a tarefa da criança será de restaurar o pai, fazer dele uma versão para seguir crescendo nele. E a mensagem do pai endereçada ao desejo da mãe sobre o sujeito não é simplesmente “não te deitarás com tua mãe”, mas um “não reintegrarás teu produto”, que é endereçado à mãe. (LACAN, 1957-1958/1999, p. 209).

Portanto, para o psicanalista Jacques Lacan, na medida em que o objeto do desejo da mãe é tocado pela proibição paterna, o círculo não se fecha completamente em torno da criança, e ela não se torna puro objeto da mãe, uma vez que não é a mãe que ela deseja, mas seu desejo.

Vemos que a psicanálise pode colaborar para as famílias que acolhem os filhos adotivos e também conseqüentemente, amparar o próprio adotado. Ela pode atuar em todos os processos da adoção, bem como no acompanhamento dos pais, da criança e do adolescente; na preparação dos adotantes; no trabalho com a psicoterapeuta depois de consumada a adoção; no trabalho psicoterapêutico com a família e irmãos, quando houver.

Outro ponto importante é sobre o adotado saber suas origens e principalmente ter o conhecimento que foi adotado. A psicanalista Dorado Lisondo explica:

É essencial a criança saber que é adotada, ela tem o direito de saber sua origem para construir um sentimento de identidade baseado na verdade. Ela tem esse direito para poder construir um sentimento de identidade baseado na verdade. Afinal, se fechados os olhos para sua própria história, fecha-se também a possibilidade de aprender o que vem de fora. Normalmente a conversa sobre a adoção acontece quando a criança começa a se interessar sobre de onde vêm (...) A verdade pode ser compartilhada entre pais e filhos como um gesto espontâneo e não como obrigação moral. Os pais precisam estar seguros sobre seu verdadeiro papel, que são os verdadeiros pais. (DORADO LISONDO, 2014, p.12).

Outra manifestação comum dos filhos adotados é a curiosidade e até mesmo vontade de conhecer os pais biológicos. Os pais adotivos devem procurar auxílio psicológico para lidar da melhor forma nesse ponto tão importante pra criança. A psicanalista Khafif Levinzon explana:

Quando os filhos adotados desejam conhecer seus pais biológicos, os pais devem apoiar o filho nessa busca, desde que ele já tenha idade para isso. É aconselhável que se espere a entrada da vida adulta, para que o adotado tenha condições de lidar melhor com a situação. A busca pelos pais biológicos é um passo na construção de um sentimento de identidade própria, conhecê-los não significa renegar os pais adotivos. Cada caso tem sua singularidade e especificidade. É preciso saber a verdadeira disponibilidade interna dos pais adotantes para esse encontro. Também é indicado avaliar se há um desejo legítimo dos filhos adotados, porque esta questão pode ser usada como ameaça, chantagem, ou um confronto na crise do adolescente diante de pais adotante inseguros, assustados e temerosos de vir a perder o lugar de pais. (LEVINZON, 2015, p. 7).

Assim, resalta-se a importância do adotado saber suas origens, para que possa se desenvolver como indivíduo na sociedade.

No próximo tópico, a importância da convivência familiar como direito real do adotado.

4.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR COMO DIREITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Como já visto, o direito da criança e adolescente à convivência familiar é assegurado em nossa Constituição Federal, em seu artigo 227, onde relata no parágrafo único a absoluta prioridade do direito à vida, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Desse modo, independentemente da criança ou o adolescente ser criado por sua família natural ou substituta, lhes são assegurado esses direitos.

Explana o artigo 19 do Estatuto da Criança e Adolescente que toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Pode-se observar as medidas de proteção e resguardo em relação às crianças e adolescentes, conforme as decisões:

CRIANÇA E ADOLESCENTE. MEDIDAS DE PROTEÇÃO DESTINADA A RESGUARDAR O MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL.

-O princípio da proteção integral impõe que o Estado, a família e a sociedade assegurem a efetivação plena e unitária de todos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, dentre os quais além do direito de ser resguardado de situações com potencial para impingir violência psicofísica ao menor, também resta abarcado o direito à convivência familiar.(TJ-MG - AC: 10439130008659001 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento:30/04/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação:17/05/2013).

Toda criança deve ter seu direito à convivência familiar garantido, sendo criado ou não pela família natural, como vemos nas jurisprudências citadas.

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO RECORRIDA.

Agravo interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo decisão. 1. O direito da criança à convivência familiar, por óbvio, deve integrar a operação hermenêutica de ponderação ao lado de todos os outros interesses existenciais da criança, notadamente o saudável desenvolvimento físico e psíquico. 2. A colocação da menor em família substituta atende ao princípio do melhor interesse da criança e, por isso, não configura error in iudicando. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TJ-RJ - AI: 00075965020118190000 RIO DE JANEIRO SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA INF JUV IDO, Relator: FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 31/10/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2012)

A criança ou adolescente que se encontra disponível para adoção, tem sua situação reavaliada por relatório obrigatório trimestral, e está resguardada pelo direito de conviver com uma família substituta, que lhe proporcionará tudo aquilo que a família natural não pôde dar-lhe. Nesse sentido, o direito à convivência familiar é um direito humano fundamental de toda criança, todas têm o direito a uma família, seja ela composta pela forma tradicional, de uma ou duas mães, um ou dois pais, mas que seja sua família (CAVANCANTI, 2020, p. 5).

O poder judiciário busca a maneira mais adequada dessa criança ter a chance de receber afeto e cuidados necessários, um futuro que seja da melhor forma possível, encaminhando-as para a adoção por razões humanitárias.

Atenta-se às decisões infra citadas:

APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - ABANDONO FAMILIAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - ABANDONO FAMILIAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL APELAÇÃO CÍVEL - ADOÇÃO CUMULADA COM DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER - ABANDONO FAMILIAR - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE -- DIREITO DA CRIANÇA À CONVIVÊNCIA FAMILIAR SAUDÁVEL - A apelante exerceu o seu direito de defesa ao contestar o feito, não lhe favorecendo a alegação de que não foi entrevistada pelo serviço social eis que não compareceu às entrevistas da qual foi convocada nos autos em apenso. O menor estava em situação de completo abandono quando foi entregue aos autores, que lhe garantem assistência social, material e familiar adequada. Aquele fato enseja a destituição do pátrio poder (arts. 22 e 155/163 do Eca e arts 1634/1638 do CC). Manutenção da sentença que deferiu a adoção e decretou a perda do pátrio poder dos genitores. IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 02814397620028190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL VARA DA INF JUV IDO, Relator: MARCO AURELIO DOS SANTOS FROES, Data de Julgamento: 09/08/2005, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/08/2005).

A criança ou adolescente adotado deve ser criado no seio de sua família, sendo-lhe garantido todos os direitos fundamentais que a lei dispõe.

RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. MENOR. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. ACOMPANHAMENTO POR PSICÓLOGA PARTICULAR. MATÉRIA PRECLUSA. SÚMULA 283/STJ. REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. PROTEÇÃO DA MENOR. DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte local entendeu estar a questão do acompanhamento das visitas por psicóloga particular preclusa, sendo o recurso intempestivo no ponto. Contra esse fundamento não se insurgiu a recorrente, o que atrai a incidência da súmula 283/STJ. 2. A realização de estudo psicossocial busca, em ultima ratio, a proteção da menor. A criança tem direito a ser criada e educada no seio de sua família, usufruindo da convivência familiar e comunitária (ECA, art. 19). 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp: 1402818 MS 2013/0302596-7, Relator: Ministro RAUL ARAUJO, Data de Julgamento: 24/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2014).

Portanto, a adoção se equipara à um ato de amor incondicional. O anseio de amar e ser amado, para milhares de crianças e adolescentes que esperam, por muitas vezes anos, é o que os move. O acolhimento dos adotantes propicia todos os direitos sociais essenciais para a proteção e bem estar do adotado, sendo um direito fundamental da criança.

5 CONCLUSÃO

Em face do exposto, essa pesquisa buscou analisar o processo da adoção desde sua origem, onde foi constituída desde a antiguidade. No Brasil, somente com o Código de 1916 que foram criadas as primeiras regras formais.

Assim, com o passar dos anos a adoção tornou-se um ato solene e jurídico, ambientando-se em diferentes tipos, cada um se adequando à necessidade do adotante e adotado.

Outrossim, o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento ainda encontra adversidades, tanto com o próprio sistema que se encontra desatualizado, bem como com a preocupação no desenvolvimento de tantas crianças e jovens que aguardam um lar e uma família amorosa, que muitas vezes não chega por demora do sistema analisar esse processo.

Foram observadas inúmeras ideias, de diferentes doutrinadores, a fim de legitimar o ato de adotar como a melhor maneira de milhares de crianças e adolescentes obterem uma base estruturada para seu crescimento. Dos quais argumentam a importância de um sistema mais célere, leis eficazes e maior proteção ao adotado.

Compreende-se nas decisões judiciais proferidas sobre o processo da adoção, quando há um esgotamento de tentativas do menor em ser criado por sua família natural, tornando a adoção uma medida excepcional, porém necessária. Esta, realizada em último recurso, prevalecendo o melhor interesse da criança e adolescente. Além disso, o menor tem o amparo da lei, com acompanhamento psicológico e de serviço social.

A significância da nova Lei da Adoção (Lei nº 13.509/2017), nesse mesmo sentido entende que a adoção propicia o direito à convivência familiar para a criança e adolescente. O instituto da família, sendo ela natural ou substituta, é a base para o desenvolvimento da criança, bem como seu bem estar e proteção.

Ademais, essa lei tem como objetivo tornar mais diligente esse processo, dando suporte para o Conselho Nacional de Adoção obter maiores resoluções para essa questão. Em virtude dos aspectos mencionados, salienta-se a importância do direito na esfera de atribuições que a adoção traz.

REFERÊNCIAS

- ABUD, Marques Danielle. **Adoção Unilateral**. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2199728/em-que-consiste-a-adocao-unilateral-danielle-marques-dip-abud>. Acesso em: Abril, 2019.
- BEVILÁQUA, Clóvis. **Adoção- Comentando o Código Civil**. Rio de Janeiro, 2004. Editora Saraiva.
- BORDALHO, Galdino Augusto Coelho. **Código Civil- O Direito da Família**, 2006 p. 252. Editora Viseu.
- BRASIL. STJ. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudências**: Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Jurisprudencia>. Acesso em: Maio, 2019.
- BRASIL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Lei nº. 8.069/90- ECA**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm.
- BRASIL, Código Civil Brasileiro**. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: Abril, 2020.
- BRASIL, Código de Hamurábi**. 1780 a. C. Disponível em: <https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/historia/codigo-de-hamurabi>. Acesso em: Abril, 2019.
- BRASIL, Código Civil- Lei 13.509/2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%202%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.,de%202002%20\(C%C3%B3digo%20Civil\)](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.509%2C%20DE%202%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202017.,de%202002%20(C%C3%B3digo%20Civil)). Acesso em: Junho, 2019.
- BRASIL, Código de 1916- Lei 12.010/2009**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm. Acesso em: Maio, 2019.
- BRASIL, Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L6898.htm#:~:text=%E2%80%9CArt.,de%20dois%20a%20seis%20anos. Acesso em: Abril, 2020.
- BRASIL, Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/>. Acesso em: Maio, 2020.
- Cadastro Nacional de Adoção**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/publico/index.jsf>. Acesso em: Abril, 2020.
- CAVALCANTI, Gabriela. **Convivência Familiar**. Botucatu, São Paulo, 2020.
- CARBONERA, Silvana. **Adoção à Brasileira**. São Paulo, 2007.
- CHINELATO, Silmara. **Adoção de Nascituro**. Disponível em: <https://advedmar.jusbrasil.com.br/artigos/380837504/adocao-do-nascituro>. Acesso em: Março, 2019.

Constituição Federal. **Comentários ao estatuto da criança e adolescente**. 4ª, Malheiros, Paulo, 1997.

Constituição Federal de 1988. Artigo 227 § 6º. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10644726/artigo-227-da-constituicao-federal-de-1988>. Acesso em: Abril, 2019.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-84/o-direito-a-convivencia-familiar-e-comunitaria-da-crianca-e-do-adolescente-uma-analise-a-partir-da-lei-12-010-09>. Acesso em: Junho, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção e o direito da criança à convivência familiar**. IBDFAM, 2020.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 23. Ed.** São Paulo: Saraiva, 2008.

GAGLIANO E FILHO, Pablo e Rodolfo. **As modalidades da adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Ed. Saraiva, São Paulo, 2018.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: doutrina e prática**. Curitiba. Juruá. 2009.

GOMES, Orlando. **Direito de Família. 10. Ed.** Rio de Janeiro: Forense. 1998.

LISONDO DORADO, Alícia. **Psicanálise e adoção**. Campinas, 2014.

LEVINZON KHAFIF, Gina. **Adoção na clínica psicanalítica**. São Paulo, SP, 2015.

LACAN, Jacques. **Complexos Familiares. 1957-1958/1999**. Rio de Janeiro, RJ. Ed. Zahar.

LÉPORE, Paulo. **IBDFAM**. São Paulo, 2020. Ed. Juruá.

MOREIRA, Silvana do Monte. **Perspectiva na adoção**. São Paulo, 2019. Ed. Juruá.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família. 41 ed.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA Caio Mário da Silva. **Instituição de direito civil: direito de família**, 16 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

Revista de Ciências Jurídicas Sociais. São Paulo, SP, 2016. Ed. Juruá.

RODRIGUES, Dirceu A. Víctor. **Dicionário de Brocados Jurídicos**. 11. Ed. São Paulo: Ateniense, 1995.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil - Direito de Família**. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SANCHES, Rogério. **A adoção da criança à luz da proteção**. Porto Alegre, 2018,

Ed. Abril.

SILVA, Antônio. **Adoção**. São Paulo, 1994. Editora 1ª.

ULHOA, Coelho Fábio. **Aspectos Gerais da Adoção**. São Paulo, 2014. Editora Saraiva.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. 11. Ed. São Paulo: Atlas, 2011. Ed. 1ª.